



**ATA DA 2990ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA
2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE
JUNHO DE 2020.**

1 Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de
2 videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André**
4 **Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo
5 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos
6 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para
7 substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento
8 temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro
9 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência
10 de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
11 junto a esta Corte, **Dr. Marcilio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
12 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações,**
14 **Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
15 solicitou a inclusão, extraordinariamente, do **Processo TC 10201/20**(advindo da Secretaria
16 de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande), para referendar a medida
17 cautelar nele emitida. **Dando início à Pauta de Julgamento,** o Presidente agradeceu a
18 presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por ter vindo atuar no processo
19 relacionado ao município de Santa Rita. Em seguida, anunciou na “G” – **Denúncias e**
20 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
21 **PROCESSO TC 16099/19 - denúncia** acerca de possíveis contratações desnecessárias de
22 **peçoal efetivadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, onerando o Município e**
23 **contrariando a exigência legal de concurso público.** Na oportunidade, o Conselheiro
24 Presidente André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, e passou a direção dos trabalhos
25 ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, não havendo

26 requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
27 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de
28 impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão
29 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
30 **CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia; **APLICAR**
31 **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino
32 Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com
33 fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30
34 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento
35 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
36 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do
37 Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita,
38 relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise
39 da prestação de contas correspondente; **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura
40 Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente
41 processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo
42 com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem como priorizando a realização de
43 concurso público; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado
44 acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, mais
45 uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir,
46 foram promovidas as inversões dos itens: 4(Processo TC 02948/19), 7 (Processo TC
47 05752/19), 11(Processo TC 03160/20), 12(Processo TC 09642/20) e 72(Processo TC
48 13188/19). Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**
49 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02948/19 – análise do Edital e**
50 **minuta de Contrato da licitação do Pregão Presencial nº 00001/2019, promovido pela**
51 **Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de**
52 **ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos do município.** Concluso o relatório, foi
53 passada a palavra à advogada Noêmia Lisboa, OAB/PB 26.632, para sustentação oral de
54 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
55 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
56 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** no seu aspecto formal, o procedimento de
57 Licitação Pregão Presencial 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento,
58 tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota
59 de veículos deste município, conforme termo de referência; **RECOMENDAR** ao gestor da

60 Prefeitura Municipal de São Bento, para que abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos
61 contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano,
62 por ausência de previsão legal; e **DETERMINAR** o arquivamento do Processo. **Relator:**
63 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05752/19 -**
64 **análise do Pregão Presencial 009/2019, materializado pela Prefeitura Municipal de**
65 **Caaporã, tendo como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de**
66 **empresa para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica do município, para**
67 **atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caaporã.** Concluso o relatório,
68 foi passada ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para
69 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
70 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
71 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
72 **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 009/2019; **RECOMENDAR** à
73 administração da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não repetir as
74 impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação,
75 devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios
76 basilares da Administração Pública; e **ENCAMINHAR** os autos à unidade técnica para
77 examinar a efetiva execução contratual, com destaque para a avaliação da razoabilidade do
78 montante contratado. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em**
79 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17592/13 - verificação de**
80 **cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00113/2017, lavrada em sede de autos de Inspeção**
81 **Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos no âmbito dos**
82 **quadros de pessoal do Município de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada ao
83 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de
84 defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial
85 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
86 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento
87 parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017; **APLICAR**
88 **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB,
89 ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do
90 art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
91 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
92 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
93 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela

94 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar
95 a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
96 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias Chefe
97 do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação
98 específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de
99 todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de
100 acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências
101 apuradas desde o início da instrução; e **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia da
102 decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020 do Município. **Na Classe “G” –**
103 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
104 **PROCESSO TC 03160/20 - denúncias** enviadas a esta Corte pelas empresas **LITUCERA -**
105 **LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 62.011.788/0001-99) e **DUCAR –**
106 **SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ 08.449.239/0001-55), em face da **Autarquia**
107 **Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR**, sob a gestão do
108 **Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA**, sobre o
109 **procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019**, objetivando a contratação
110 **de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos**
111 **sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município.**
112 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda,
113 OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
114 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
115 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NEGAR** os pedidos cautelares de
116 suspensão da Concorrência 001/2019; **CONHECER** e **CONSIDERAR**
117 **IMPROCEDENTE** a denúncia impetrada pela empresa LITUCERA - Limpeza e Engenharia
118 Ltda; **CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia
119 formulada pela empresa DUCAR Serviços e Locações Ltda; **DETERMINAR** à
120 Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR que: **a)** O
121 futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for
122 assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam
123 realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal; **b)** Os
124 aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva
125 da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do
126 contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo; **c)**
127 Fixe como prazo para início dos serviços após assinatura do contrato; prazo não

128 inferior a 15(quinze) dias; d) Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do edital que
129 “PO” significa “valor da proposta” e não “valor da medição”; e e) Defina e comunique
130 ao Tribunal de Contas e faça constar de aditivo ao futuro contrato todos os indicadores a que
131 se referem os itens 4.2.1.28, 4.2.3.8, 4.2.4.11, 4.2.5.10, 4.2.6.9, 4.2.7.7, 4.2.8.11, 4.2.9.10,
132 4.2.10.7, 4.2.12.7, 4.2.14.16, 4.2.15.8, 4.2.16.6, 5.19, quando fala de “Sistema de
133 monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e 10.1.2.6, quando se refere a “Sistema de
134 Gerenciamento” do Projeto Básico anexo ao Edital - devendo a comunicação a esta Corte
135 ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;
136 **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos ao processo que será criado quando do envio
137 da Licitação Concorrência 001/2019, após sua regular homologação; **DETERMINAR** à
138 DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização o acompanhamento pari passu da execução dos
139 futuros contratos decorrentes desta Concorrência 001/2019, registrando as constatações nos
140 relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do
141 Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da
142 EMLUR; **RECOMENDAR** para que em futuros editais a EMLUR não cometa as
143 desconformidades identificadas pela Auditoria; e **COMUNICAR** a presente decisão aos
144 interessados. PROCESSO TC 09642/20 - denúncia impetrada pela empresa
145 DROGAFONTE LTDA, representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA
146 FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora
147 FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de
148 Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre
149 irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de
150 medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de
151 Saúde Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de
152 Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do
153 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
154 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
155 **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
156 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como ao Tribunal de Contas
157 da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e
158 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. Na Classe “J” – **Relator: Relator:**
159 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13188/19 - análise de Recurso**
160 **de Reconsideração** interposto pela Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA
161 – ex-Superintendente da Associação Brasileira de Assistência Comunitária - ABBC, contra a

162 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19. Concluso o relatório, foi passada
163 a palavra ao Advogado Jonathan Rocha de Lima, OAB/PB 25.319, para sustentação oral de
164 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
165 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
166 voto do Relator, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo
167 os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19; e **DETERMINAR** o
168 arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria. **Retomando a**
169 **ordem natural da pauta.** Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
170 **Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
171 **PROCESSO TC 06025/18– prestação de contas anual da Instituto de Previdência e**
172 **Assistência do Município de Jacaraú, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora**
173 **ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO.** Concluso o relatório, não havendo
174 requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
175 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
176 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**
177 **COM RESSALVAS** a prestação de contas, exercício 2017, sob a responsabilidade da
178 Senhora Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de presidente do Instituto de
179 Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017; e **RECOMENDAR** à
180 atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui
181 verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
182 infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 06081/18 - prestação de contas**
183 **anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cuité, exercício de**
184 **2017, de responsabilidade do Senhor VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO.**
185 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de
186 defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
187 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
188 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos
189 Servidores de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Vicente
190 Ferreira de Medeiros Filho; e **RECOMENDAR** à gestão do Instituto de Previdência dos
191 Servidores de Cuité, bem como à Prefeitura Municipal, para que tomem medidas e observem
192 os alertas emitidos, evitando repetir as irregularidades apontadas pela Auditoria. **PROCESSO**
193 **TC 06085/18 - prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do**
194 **Município de Frei Martinho, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora MARIA**
195 **DALVA DIAS.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para

196 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a
197 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
198 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
199 **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas; **APLICAR A MULTA** de R\$
200 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à
201 gestora, Senhora Maria Dalva Dias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
202 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60
203 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para
204 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
205 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no
206 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à atual administração
207 do instituto a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob
208 pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, sobretudo, quanto
209 a **(1)** efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de
210 Previdência nos próximos exercícios; **(2)** realizar o registro das receitas de contribuição
211 identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; **(3)** adotar medidas no
212 sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas
213 administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios
214 irregulares; **(4)** reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao
215 limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e **(5)** abrir
216 processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões
217 ordinárias. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício**
218 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10128/19 - análise do procedimento**
219 **licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, nº 80003/2019,**
220 **realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através do Fundo Municipal de Ação**
221 **Social, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente.**
222 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
223 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
225 **REGULARES** o Pregão Presencial Nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço,
226 e os Contratos 80011/2019 e 80012/2019, dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
227 **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de
228 Almeida, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão
229 realizador “Fundo” de qualquer natureza; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

230 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
231 **06606/18 – análise do Pregão Presencial 0368/2017, realizado pela Secretaria de Estado da**
232 **Administração, objetivando aquisição de material médico hospitalar, destinado ao Hospital**
233 **Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande.** Concluso o relatório, não havendo
234 requerimento de participação, o representante do Ministério Público ratificou a manifestação
235 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
236 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o
237 Pregão Presencial nº 00368/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com
238 homologação pela então Titular da Pasta, Senhora Livânia Maria da Silva Farias; e
239 **RECOMENDAR** à gestão da supramencionada Secretaria para que, em procedimentos
240 licitatórios futuros, na modalidade Pregão, faça constar o valor estimado da contratação no
241 edital, com o fito de que todos tenham acesso aos critérios definidos pela Administração.
242 **PROCESSO TC 09589/20 – exame da legalidade da Dispensa de licitação de nº 017/2018 e**
243 **do contrato decorrente de nº 225/2018 e seus três termos aditivos, realizada pela Prefeitura**
244 **de Cajazeiras, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na organização e**
245 **realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de**
246 **cadastro de reserva da Prefeitura Municipal.** Concluso o relatório, não havendo requerimento
247 de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos
248 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
249 com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação ora examinada, seu
250 contrato decorrente e seus termos aditivos; e **RECOMENDAR** para que o gestor respeite
251 rigorosamente o previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos. Na Classe “F” –
252 **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
253 **PROCESSO TC 12554/13 - Inspeção Especial, decorrente de denúncia apresentada pelo**
254 **Senhor Bráulio Cavalcanti Melo, com o objetivo de verificar possível omissão de registro de**
255 **servidores no SAGRES e o excesso de plantões no Hospital Regional de Itapororoca.**
256 Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do
257 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
258 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
259 **CONSIDERAR IRREGULAR** o pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital
260 Regional de Itapororoca, conforme apurado pela diligente unidade técnica desta Corte de
261 Contas, sem qualquer imputação de débito, diante do lapso temporal transcorrido, uma vez
262 que os plantões médicos se referem ao exercício financeiro de 2013, e a instrução processual
263 não reuniu elementos probatórios suficientes para consignar aludida sanção; **APLICAR**

264 **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB,
265 ao Senhor Severino Rodrigues de Figueiredo, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93,
266 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do
267 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
268 desde logo recomendada; **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
269 reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao Senhor Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56,
270 II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
271 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
272 de cobrança executiva, desde logo recomendada; **RECOMENDAR** ao atual Diretor do
273 Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de melhor planejar a escala dos médicos, com
274 estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na
275 prestação de serviços de saúde oferecida à população daquele Município. **RECOMENDAR**
276 ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e
277 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais
278 aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para
279 preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema; e **ANEXAR** cópia desta
280 decisão aos autos do Processo TC n.º 05883/13, que trata do exame da denúncia relativa à
281 acumulação indevida de cargos públicos por parte do Senhor Antônio Gustavo de Souza
282 Júnior. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro em exercício**
283 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12272/19 - denúncia formulada pelo**
284 **Senhor João Rodrigues Calisto de Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Cachoeira**
285 **dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades na contratação**
286 **de servidores por excepcional interesse público.** Concluso o relatório, não havendo
287 requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério
288 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
289 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
290 **PROCEDENTE** a presente denúncia; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois
291 mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Senhor Allan Seixas de Souza, com
292 fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos
293 preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público,
294 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente
295 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
296 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
297 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado

298 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
299 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
300 Constituição Estadual; **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para
301 que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando
302 providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo
303 Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem
304 preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das
305 necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias
306 só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e (b) utilize os recursos
307 do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes; **ENCAMINHAR** cópia da
308 decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos
309 Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional
310 interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos
311 alheios às finalidades do Fundo; **ENCAMINHAR** cópia da decisão AO MINISTÉRIO
312 PÚBLICO ESTADUAL para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade
313 administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas
314 competências; e **COMUNICAR** a presente decisão ao denunciante. **Relator:**
315 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19191/17 -**
316 **Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura**
317 **Municipal de Santana de Mangueira, em decorrência de possível acumulação de cargos**
318 **públicos por parte do Senhor Rodolpho Wesley Mangueira de Lima. Concluso o relatório,**
319 não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do
320 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
321 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
322 **CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Representação;
323 **RECOMENDAR** às Administrações da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e de
324 Conceição, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo,
325 evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as
326 disposições constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações
327 disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no site desta
328 Corte (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>); e **DETERMINAR O**
329 **ARQUIVAMENTO dos autos; PROCESSO TC 13268/19 - exame de denúncia**
330 **encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba em face do Prefeito Municipal de**
331 **Remígio, Senhor Francisco André Alves, acerca do uso irregular de veículos do programa**

332 do FNDE denominado “Caminho da Escola”. Concluso o relatório, não havendo requerimento
333 de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de
334 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
335 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O**
336 **ARQUIVAMENTO dos autos**, sem resolução do mérito, diante da incompetência desta
337 Corte de Contas para apreciar a matéria; e **ENVIAR** cópia dos autos à SECEX-PB, tendo em
338 vista a origem federal dos recursos envolvidos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**
339 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 06542/18, 06609/18,**
340 **07266/18**(advindos do Instituto de Previdência do Município de **Queimadas**); **PROCESSOS**
341 **TC 04922/19, 04886/20, 06824/20, 06855/20, 06856/20, 06871/20, 06880/20 e 06921/20**(
342 advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**); **PROCESSO TC 14932/19** (oriundo do
343 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Campina Grande**); **PROCESSO**
344 **TC 20843/19**(Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de **Sumé**);
345 **PROCESSO TC 09706/20**(Instituto de Previdência do Município de **Cacimbas**); e
346 **PROCESSO TC 10015/20**(Instituto de Previdência do Município de **Desterro**). Conclusos
347 os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério
348 Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros.
349 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
350 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
351 registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS**
352 **TC 07877/19, 08546/19, 08709/19, 09810/19 e 10657/19**(advindos do Instituto de
353 Previdência do Município de **João Pessoa**); **PROCESSOS TC 13482/19, 13491/19,**
354 **17462/17 e 10508/19**(oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
355 **Campina Grande**); **PROCESSOS TC 01074/20, 06874/20, 06841/20, 06862/20 e**
356 **06865/20**(oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**); **PROCESSO TC**
357 **07535/20**(Instituto Municipal de Previdência de **São Bento**); **PROCESSO TC**
358 **01811/17**(Instituto de Previdência do Município de **Paulista**); e **PROCESSO TC**
359 **08129/17**(Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de
360 **Bayeux**). Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante
361 do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
362 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
363 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício**
364 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17072/18** advindo do Instituto de
365 **Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Conclusos os relatórios, não

366 havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o representante do
367 Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
368 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
369 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 04182/19** – advindo do
370 **Fundo de Previdência de Sapé**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
371 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
372 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
373 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
374 **06463/19** – advindo da Autarquia Municipal **Mari PREV**. Concluso o relatório, não havendo
375 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
376 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
377 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
378 registro. **PROCESSOS TC 06547/18, 06600/18 e 06625/18**(advindos do Instituto de
379 Previdência Municipal de **Queimadas**); **PROCESSO TC 17058/19**(oriundo do Fundo de
380 Previdência de **Sapé**); **PROCESSOS TC 20048/19, 06836/20, 06845/20, 06870/20,**
381 **06909/20, 15699/19, 16898/19, 18424/19 e 06853/20**(advindos da Paraíba Previdência –
382 **PBPREV**); **PROCESSO TC 21808/19**(oriundo do Instituto de Previdência Social dos
383 Servidores de **Caaporã**); **PROCESSO TC 12559/17**(advindo do Instituto de Previdência e
384 Assistência do Município de **Cajazeiras**); **PROCESSO TC 08441/19**(oriundo do Instituto de
385 Previdência dos Servidores Municipais de **Campina Grande**); e **PROCESSO**
386 **16358/19**(advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de **Guarabira**).
387 Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do
388 Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos
389 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
390 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
391 competentes registros. **PROCESSO TC 21848/19** – advindo do Instituto Bananeirense de
392 **Previdência Municipal IBPEM**. Concluso o relatório, não havendo requerimento de
393 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
394 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
395 do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense
396 de Previdência Municipal adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a
397 documentação / esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro
398 do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe **“I” – Concursos**. **Relator:**
399 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 11906/16** -

400 exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público
401 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho, no exercício de 2016,
402 objetivando o provimento de vagas para o cargo de Médico. Concluso o relatório, não
403 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada
404 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
405 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias
406 para que a Prefeita Municipal de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira,
407 encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade técnica, sob pena
408 de aplicação de multa e outras cominações legais. Na Classe “J” – **Recursos. Relator:**
409 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11915/16 – Embargos de**
410 **Declaração** interpostos contra o **Acórdão AC2 - TC 00488/20**, proferido por este Órgão
411 Fracionário quando do julgamento de concurso público regido pelo Edital 001/2016, **da**
412 **Prefeitura Municipal de Coremas.** Concluso o relatório, não havendo requerimento de
413 participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os
414 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
415 do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no
416 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe “K” –
417 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
418 **Santiago Melo. PROCESSO TC 12687/15 - Verificação de Cumprimento** da decisão
419 consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03198/18, proferido quando do exame da legalidade
420 dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido
421 pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho, com o objetivo de
422 prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde. Concluso o relatório, não havendo
423 requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou.
424 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
425 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do
426 item 3 do Acórdão AC2 – TC 03198/18; **APLICAR MULTA PESSOAL** à Prefeita
427 Municipal de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 1.500,00
428 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 28,99 UFR-PB, pelo não cumprimento integral da
429 decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30
430 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
431 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **ENCAMINHAR**
432 cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura
433 Municipal de Ouro Velho, relativo ao exercício financeiro de 2020, para verificar se as falhas

434 ainda persistem. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe
435 “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
436 Silva Santos. PROCESSO TC 10201/20 – Referendo da DECISÃO SINGULAR DS2 –
437 TC 00060/2020(análise de Edital de Licitação nº 00005/2020, na modalidade concorrência,
438 realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e
439 Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à
440 concessão dos serviços públicos de água e esgoto). Concluso o relatório, não havendo
441 requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pelo referendo da
442 cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
443 em conformidade com o voto do Relator, **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 TC
444 00060/2020; e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara para as
445 providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente fez o seguinte
446 comunicado: “Levo ao conhecimento da Câmara que, atendendo pedido do eminente
447 Presidente desta Corte, amanhã (06.05.20) está na pauta, novamente, o Processo TC
448 07037/19, que já foi julgado nesta Câmara e nele está contido aquele parecer de Dr. Marcílio
449 Toscano Franca Filho, sobre a questão musical (o debate e sobre o forró). O Presidente deste
450 Tribunal solicitou que a matéria, também, fosse levada ao Tribunal Pleno. Como há previsão
451 regimental, e podendo o Tribunal Pleno avocar matérias da Segunda Câmara, gostaria de
452 compartilhar com Vossas Excelências, digamos assim, essa deferência da Presidência de
453 haver nos solicitado que esse processo, também, fosse deliberado lá no Tribunal Pleno.
454 Certamente, será nas mesmas condições que já fizemos aqui. Mas como um reforço, como
455 uma demonstração de que todo o Tribunal está irmanado nesta questão cultural”. Em seguida,
456 agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia
457 20(vinte) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
458 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-
459 PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 02 de junho de 2020.

Assinado 27 de Junho de 2020 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 17:27



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 17:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2020 às 15:13



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2020 às 17:28



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO